



PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Da Deputada BIA KICIS)

Acrescenta parágrafo único ao art. 647, inciso VIII ao art. 648, § 3º ao art. 650 e altera a redação do art. 654, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e acrescenta o art. 23-A à Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, para assegurar, por meio de *habeas corpus*, proteção contra atos abusivos ou ilegais, inclusive às pessoas jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta um parágrafo único ao art. 647, o inciso VIII ao art. 648, o § 3º ao art. 650 e altera a redação do art. 654, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e acrescenta o art. 23-A à Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, para assegurar, inclusive às pessoas jurídicas, por meio de *habeas corpus*, proteção contra atos abusivos ou ilegais.

Art. 2º O art. 647 da Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 647.

Parágrafo único. Considera-se coação ilegal a busca e apreensão, a investigação e as medidas cautelares movidas contra pessoa jurídica nas hipóteses previstas no art. 648.”

Art. 3º O art. 648 da Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 648.

.....
VIII – quando submeter pessoa jurídica a busca e apreensão, bloqueios cautelares de bens, valores ou qualquer outro meio, sem a devida fundamentação.”

Art. 4º O art. 650 da Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 650.



* C D 2 2 9 3 3 5 8 4 8 2 0 0 * LexEdit

.....
 § 3º Caberá *habeas corpus* contra decisão monocrática proferida por relator.”

Art. 5º O art. 654 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 654. O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, seja física ou jurídica, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.” NR

Art. 6º A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. Caberá *habeas corpus* contra decisão individual proferida por integrante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 preconizou, no art. 5º, inciso LXVIII, que a ação de *habeas corpus* será concedida sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua “liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. Infere-se, a princípio, que a referida ação somente poderia ser impetrada visando tutelar a liberdade de locomoção, que é inerente às pessoas físicas.

O Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 –, por sua vez, complementa o dispositivo constitucional, na forma do art. 647, que determina que a ação de *habeas corpus* será concedida sempre que **alguém** sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência **ou coação ilegal** na sua liberdade de ir e vir.

O artigo seguinte se encarrega de definir o que seria coação ilegal, elencando sete possibilidades, a saber:

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

- I - quando não houver justa causa;
- II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;
- III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;
- IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;



LexEdit
 * C D 2 2 9 3 3 5 8 4 8 2 0 0

V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI - quando o processo for manifestamente nulo;

VII - quando extinta a punibilidade.

Simples observar que, a exceção do segundo inciso do art. 648 do CPP, que define que haverá coação ilegal quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei, **todos os demais são aplicáveis às pessoas jurídicas**, sendo certo, por outro lado, que até mesmo a prisão por tempo excessivo pode ocorrer, na prática, com titulares de pessoas jurídicas.

Em que pese haver seis meios de coação ilegal que, sem qualquer ressalva ou viés de interpretação, atingem as pessoas jurídicas, não há amparo legal que as resguarde e proteja de eventuais ilegalidades ou abusos de poder originados em ação penal em que ela seja parte.

O assunto enseja debates de longa data, vide o *Habeas Corpus* nº 92.921-4, da Bahia, que transitou em julgado em 2008. Na oportunidade, os ilustríssimos ministros do Supremo Tribunal Federal protagonizaram a seguinte discussão: é cabível a ação de *habeas corpus* para tutelar pessoa jurídica acusada em ação penal?

A Corte entendeu, à época, que a ação não é cabível para tutelar pessoas jurídicas, haja vista esse tipo de pessoa não estar sujeita a ter sua liberdade de ir e vir obstada.

No entanto, como muito bem demonstrado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, relator da ação retro mencionada, “*o writ deve ser havido como instrumento hábil para proteger pessoa jurídica contra ilegalidades ou abuso de poder quando figurar ainda como ré em ação penal (...)*”.

Na proteção de um dos bens jurídicos mais importantes – a liberdade –, o *habeas corpus* pode ser utilizado como ação cautelar, declaratória ou constitutiva (CPP, art. 648, I a V) ou como ação rescisória constitutiva negativa (CPP, art. 648, VI e VII). Abrange tanto a esfera penal como a civil, desde que haja constrangimento ilegal, efetivo ou potencial, à liberdade de ir e vir, tendo escopo preventivo, ou repressivo, não apenas para proteger a liberdade do indivíduo, mas é possível utilizar do *habeas corpus* para resgatar a proteção contra atos abusivos ou ilegais contra as empresas.

Nesse sentido, e incrementando a discussão, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 628.582 AgR/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, 6 de setembro de 2011, entendeu que é possível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que haja absolvição da pessoa física relativamente ao mesmo delito. Assim, seria possível a continuidade de ação penal em relação à pessoa jurídica, mesmo que a pessoa física fosse absolvida.

Tal entendimento conflita com o adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no RMS 16.696, que reconheceu que, na hipótese em que fosse



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229335848200>



* C D 2 2 9 3 3 5 8 4 8 2 0 0 LexEdit

excluída a imputação em relação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas, o trancamento da ação penal seria imperioso no que concerne à pessoa jurídica.

Diante disso, muito embora a pessoa jurídica não possa ser encarcerada – realidade fática que fundamenta o entendimento do STF sobre o tema –, não se deve olvidar de que, aceita a hipótese de que ela pode cometer, p. ex., crime ambiental, mas não pode ser paciente de HC, simplesmente porque nunca poderá ser presa, estar-se-á admitindo que prevaleçam quaisquer outros meios de coação ilegal, se cometidos contra pessoa jurídica, em especial se não puderem ser perfeitamente caracterizados como “direito líquido e certo”, hipótese na qual poderia alegar-se caber mandado de segurança.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei, que tem o objetivo de permitir a utilização de uma ação constitucional existente no ordenamento jurídico brasileiro, por vezes admitida pelos ministros do STF e do STJ, para assegurar os direitos das pessoas jurídicas que se deparam com atos abusivos e ilegais, sem possuir meios jurídicos de defesa.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2022.

Deputada BIA KICIS
PL/DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229335848200>



CD229335848200 LexEdit